



Informativo TSE

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)

Brasília, 17 de fevereiro a 29 de março de 2020 – Ano XXII – nº 3

SUMÁRIO

SESSÃO ADMINISTRATIVA	2
• Incorporação de partido político e marco temporal para recebimento do Fundo Partidário	
SESSÃO POR MEIO ELETRÔNICO	3
• Configuração de conduta vedada e postagem em rede social por cidadão	
PUBLICADOS <i>DJe</i>	5
OUTRAS INFORMAÇÕES	6

SOBRE O INFORMATIVO: Este Informativo, elaborado pela Assessoria Consultiva, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça eletrônico (DJe)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE, no menu Área jurídica – <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/informativo-tse->, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no Sistema Push, o recebimento do Informativo por *e-mail*.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Incorporação de partido político e marco temporal para recebimento do Fundo Partidário

A incorporação de partido político se materializa com o cumprimento de todos os requisitos previstos na legislação eleitoral. Assim, o termo inicial para o recebimento das cotas do Fundo Partidário pelo partido incorporador coincide com o cumprimento do último ato atribuído às agremiações envolvidas.

Esse foi o entendimento do Plenário desta Corte ao analisar requerimento apresentado por partido político que incorporou outra agremiação partidária a fim de atingir a cláusula de desempenho prevista no § 3º do art. 17 da Constituição Federal/1988 e, por conseguinte, ter acesso ao Fundo Partidário e ao horário eleitoral gratuito no rádio e na TV.

O requerente sustentou que o marco inicial da incorporação partidária para fins de recebimento das cotas do Fundo Partidário deveria coincidir com a data em que houve a deliberação pelo órgão nacional do partido incorporado, independentemente da averbação da alteração estatutária pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

O relator, Ministro Luís Roberto Barroso, afirmou que, não obstante a manifestação de vontade das agremiações interessadas seja ato essencial para a efetivação da incorporação partidária, a lei enumera outros requisitos que devem ser cumpridos e que a inobservância de qualquer deles retarda e/ou obsta essa incorporação.

Acrescentou que a finalização do procedimento respectivo coincide com a averbação dos atos perante o TSE (art. 52, § 8º, da Res.-TSE nº 23.571/2018). No entanto, pontuou que os efeitos da incorporação não podem estar adstritos à atuação desta Corte, sob o risco de prejuízo desarrazoado às agremiações no caso de eventual demora no processamento do pedido.

Com isso, concluiu que a incorporação partidária produz efeitos no momento em que todas as condições impostas às agremiações interessadas forem cumpridas. Assim, entendeu que o marco para o recebimento dos valores deve coincidir com o cumprimento do último ato atribuído aos partidos envolvidos.



Petição nº 0600362-80, Brasília/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 19.3.2020

SESSÃO POR MEIO ELETRÔNICO

Configuração de conduta vedada e postagem em rede social por cidadão

A veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de cidadão em rede social não se confunde com publicidade institucional e, por conseguinte, não configura a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997.

Trata-se de agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão que manteve sentença de improcedência da ação de investigação judicial eleitoral por uso indevido dos meios de comunicação social e conduta vedada.

O relator, Ministro Luís Roberto Barroso, afirmou que o “desequilíbrio gerado pelo emprego da máquina pública é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, que objetiva assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos”.

Asseverou que a “veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997)”.

Assim, concluiu ser “lícito aos cidadãos, inclusive os servidores públicos, utilizarem-se das redes sociais tanto para criticar quanto para elogiar as realizações da administração pública, sem que tal conduta caracterize, necessariamente, publicidade institucional”.

No exame do caso concreto, foram levadas em conta as circunstâncias fáticas de que (i) não obstante veiculadas por servidor público, as postagens ocorreram fora do seu horário de trabalho; (ii) não há notícia do emprego de recursos ou equipamentos públicos para a produção e divulgação das postagens, integralmente feitas sob a responsabilidade do cidadão; e (iii) inexistia prova de que tenha havido o uso de algum artifício nas postagens impugnadas que permitisse caracterizá-las como redirecionamento dissimulado de publicidade institucional autorizada ou mantida por agente público em período vedado.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 376-15, Conceição da Barra/ES, julgado na sessão virtual de 20 a 26.3.2020.

Poderão concorrer à distribuição das sobras eleitorais todos os partidos e todas as coligações que participaram do pleito. Aplicação às Eleições 2018 do § 2º do art. 109 do Código Eleitoral (CE)/1965 com a redação conferida pela Lei nº 13.488/2017.

Ao aplicar o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5947, que reconheceu a constitucionalidade do § 2º do art. 109 do CE com redação conferida pela Lei nº 13.488/2017, o TSE afirmou que a nova sistemática de distribuição das sobras eleitorais é aplicável às Eleições 2018, uma vez que a alteração legislativa obedeceu ao princípio da anualidade eleitoral.

Trata-se de agravo interno interposto de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial e manteve o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral (TRE), que confirmou a sentença de improcedência de impugnação ao resultado das eleições proporcionais de 2018 no Estado de Sergipe.

O relator, Ministro Edson Fachin, esclareceu que a “distribuição de cadeiras é feita entre os partidos políticos ou coligações proporcionalmente à votação obtida por eles nas urnas, observando-se os cálculos do Quociente Eleitoral (QE) e do Quociente Partidário (QP), e as regras de distribuição de sobras”.

Acrescentou que as cadeiras não preenchidas com base nesses cálculos são denominadas sobras eleitorais, cuja distribuição obedece às regras previstas no art. 109 do CE, o qual, com a redação conferida pela Lei nº 13.488/2017, estabelece que todos os partidos e todas as coligações que participaram do pleito poderão concorrer à distribuição de tais sobras.

Convém ressaltar que a redação anterior do art. 109 preconizava que somente participariam dessa distribuição os partidos e as coligações que atingissem o quociente eleitoral.

O relator pontuou que essa inovação legislativa “oportuniza aos partidos, que inicialmente ficaram excluídos do preenchimento das vagas por não atingirem o quociente eleitoral, serem contemplados em um segundo momento com alguma vaga remanescente caso obtenham uma boa média de votos”. Assim, na sua visão, a norma amplia a possibilidade de representatividade, o que privilegia o postulado fundamental do pluralismo político.

Por fim, ressaltou que o STF, por unanimidade, julgou improcedente a ADI nº 5947, ajuizada contra dispositivo da Lei nº 13.488/2017 que modificou regras para a partilha das sobras eleitorais.

Sobre a aplicação da nova sistemática às Eleições 2018, o Ministro afirmou que “a Lei nº 13.488/2017, que modificou a redação do § 2º do art. 109 do CE, foi publicada em 6.10.2017, isto é, mais de um ano antes das Eleições 2018, que ocorreram em 7.10.2018, razão pela qual a norma em comento atende ao princípio da anualidade eleitoral”.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0601450, Aracaju/SE, julgado na sessão virtual de 20 a 26.3.2020.

PUBLICADO *DJE*

Representação nº 0601888-34.2018.6.21.0000/DF

Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

Ementa: ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOOR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PEDIDO DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. NÃO ACOLHIMENTO. PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. FUNDAMENTO MÍNIMO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, assentou-se que: a) o pedido de retirada do outdoor estaria prejudicado, pois, diante do transcurso das eleições, não teria utilidade a remoção do mencionado artefato, estando caracterizada a perda superveniente do objeto; e b) a pretensão de inclusão do então pré-candidato Jair Messias Bolsonaro no polo passivo da demanda não merecia acolhimento, porquanto não foram demonstrados indícios suficientes do prévio conhecimento do beneficiário acerca da instalação do outdoor no Município de Quaraí/RS. Foi determinada, ainda, a citação do representado por oficial de justiça, nos termos do art. 8º, § 4º, da Res.-TSE nº 23.547/2017 e do art. 249 do CPC.

2. O MPE interpôs recurso inominado, insurgindo-se especificamente contra o indeferimento do pedido de inclusão do atual presidente da República Jair Messias Bolsonaro no polo passivo da demanda, sob o argumento de que o então candidato é corresponsável pela publicidade, na medida em que publicou vídeo no YouTube estimulando pessoas a divulgar mensagens eleitorais por meio de outdoor.

3. A argumentação adotada pelo Parquet já foi rechaçada por esta Corte no julgamento dos seguintes precedentes: R-Rp nº 0600498-14/DF, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 12.11.2019; R-Rp nº 0600565-76/DF, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 27.8.2019; e R-Rp nº 0600248-78/DF, rel. Min. Og Fernandes, julgado em 1º.8.2019.

4. Este Tribunal já decidiu que, “com base na Teoria da Asserção, a petição inicial deve indicar fundamento mínimo para que, em abstrato, se admita o conhecimento dos beneficiários sobre determinada propaganda irregular (Rp nº 1600-62/DF, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10.3.2016).

5. O Parquet, ao ratificar a petição inicial apresentada pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar no Estado do Rio Grande do Sul (ID nº 361478), não demonstra, na descrição fática inserida no capítulo VI da sua manifestação, indícios suficientes do prévio conhecimento de Jair Messias Bolsonaro acerca da instalação do outdoor no Município de Quaraí/RS.

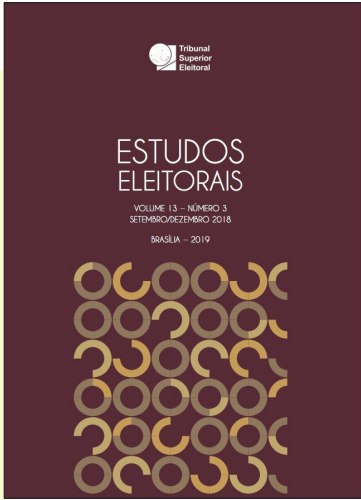
6. Ante a ausência de fundamento mínimo para que, em abstrato, seja possível admitir o prévio conhecimento do beneficiário sobre a propaganda objeto dos autos, mostra-se prescindível a inclusão do então pré-candidato no polo passivo da demanda.

7. Recurso desprovido

DJe de 3.3.2020

OUTRAS INFORMAÇÕES

Prezado leitor, para fazer críticas, sugestões ou reclamações relativas ao Informativo TSE, preencha o formulário disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleitor/servicos/ouvidoria/formulario-da-assessoria-de-informacao-ao-cidadao>>.



ESTUDOS ELEITORAIS

VOLUME 13 – NÚMERO 3

A revista *Estudos Eleitorais*, de periodicidade quadrimestral, oferece subsídios para reflexões históricas, teóricas e práticas não apenas sobre o Direito Eleitoral material e processual, mas também sobre o processo político-eleitoral.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço:
<http://www.tse.jus.br/o-tse/cultura-e-historia/catalogo-de-publicacoes>

Ministra Rosa Weber
Presidente

Estêvão André Cardoso Waterloo
Secretário-Geral da Presidência

Elaine Carneiro Batista Staerke de Rezende

Marina Rocha Schwingel

Marina Martins Santos

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)